

**Autos nº 024.13.115.127-6**

## **Ação de Habilitação de Crédito**

**Autor: Alano Otaviano Dantas Meira**

**Réu: S.A. Tubonal – em Recuperação Judicial**

### **Vistos, etc.**

Tratam os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS do administrador de S.A. Tubonal – Em Recuperação Judicial referente à atuação realizada nos autos da recuperação judicial nº 024.07.463.651-5.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/177.

A recuperanda manifestou-se à fl. 179/180 pela aprovação das contas apresentadas pelo administrador.

O Ministério Público, em seu parecer de fl. 181/186, requereu a juntada do relatório mensal das atividades da recuperanda e a certificação da apresentação da relação de credores.

O administrador manifestou-se à fl. 187/203, prestando esclarecimentos, sendo que à fl. 2305 a Secretaria certificou a apresentação dos relatórios e do quadro de credores.

Novas manifestações do Ministério Público à fl. 206 e do administrador à fl. 207/226.

No parecer de fl. 227/244 o Ministério Público requereu a publicação do edital a que se refere o art. 154, §2º da Lei 11.101/05, como também a apresentação dos dois últimos relatórios mensais da recuperação. Requereu ainda que fosse certificada a existência de habilitações pendentes de julgamento, como também decisão sobre a homologação do quadro de credores.

Manifestação do administrador judicial à fl. 245/264 esclarecendo as indagações do Ministério Público.

A certidão de fl. 265 lavrada por esta Secretaria informou a juntada dos documentos solicitados pelo Ministério Público.

Novo parecer do parquet à fl. 266/270.

Determinada a publicação do edital previsto no art. 154, §2º da lei 11.10/05, o Banco do Brasil manifestou-se à fl. 296/301 e requereu a reserva da quantia referente à habilitação de crédito manejada.

Noutra vertente, a decisão de fl. 303 dispensou a apresentação do quadro de credores, haja vista a existência de habilitações pendentes de julgamento.

Novo parecer do Ministério Público à fl. 305/312 requereu a suspensão do feito até o encerramento da recuperação judicial ou, caso analisado o mérito da presente, a rejeição das contas.

Por derradeiro, o administrador, à fl. 313/344 e 347/362 asseverou que a existência de ações pendentes de julgamento não obsta o encerramento da recuperação. Requereu a aprovação das contas com a expedição de

alvaia para levantamento dos valores devidos a título de honorários periciais e do assistente.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada por Alano Otaviano Dantas Meira em conformidade com o estabelecido no art. 63 da LRF.

Ao exame dos autos, verifico que a prestação de contas obedeceu aos requisitos legais.

Não obstante a manifestação do Ministério Público pela suspensão do feito, tenho que, diante do encerramento da recuperação judicial, conforme decisão proferida à fl. 5378/5379 dos autos da recuperação judicial, não há óbice ao conhecimento da prestação de contas.

Sem embargo da existência de discussão sobre a existência de crédito em favor do Banco do Brasil, conforme observado à fl. 276/300, é possível a análise da administração realizada durante a recuperação da ré.

Ressalte-se que as atribuições do administrador na recuperação judicial não se confundem com as da falência. Naquela, deverá o administrador fiscalizar as atividades do devedor e cumprimento do plano de recuperação judicial, justamente porque a recuperanda, em regra, não perde a administração de seus bens.

Tendo em vista que já houve o encerramento da recuperação judicial e o E. TJMG reafirmou que para o encerramento da recuperação é suficiente a demonstração do cumprimento do plano, a existência de discussão sobre um crédito também não pode ser utilizada para a desaprovação das contas quando não se constatou qualquer vício naquelas apresentadas.

Ademais, o administrador cumpriu todas as formalidades da lei e prestou as informações solicitadas pelo Ministério Público com presteza.

Posto isso, considerando a documentação apresentada e o cumprimento dos trâmites legais, hei por bem julgar boas e bem prestadas as contas do Administrador Judicial da Recuperação Judicial de S.A Tubonal – em Recuperação Judicial.

Transitada esta em julgado, extraia-se cópia desta decisão, fazendo sua juntada nos autos da recuperação.

Oficie-se o Ministério Público, com urgência, para devolução dos autos nº024.07.463.651-5 , haja vista o pedido liberação dos honorários devidos ao administrador.

P. R. I.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2013.

**Christyano Lucas Generoso**

**Juiz de Direito**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que:

1) Recebi estes autos em : 18/12/2013.

2) Enviei ao D.J. em : 18/12/ 2013.

3) O D. J. Publicou em : 07/01/ 2014.

**P/ O Escrivão:** \_\_\_\_\_